

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ:26.461.976/0001-55

Endereço:

Bairro:

Município: Santo André

Estado: SÃO PAULO

CEP:

E-mail: ruan@adrlicitacoes.com.br

Telefone:

Fax:

Pedido de Impugnação: Impugnação ao Edital 32/2023

Justificativa: Conforme se depreende do edital, verifica-se que não cumpre as regras insertas na Lei 8.666/93, pois em seu item 6.1.7.4 exige-se das empresas licitantes o Comprovante de cadastro da empresa licitante no Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, documentação que deveria ser exigida para o momento da execução do trabalho, mas não para participação no certame sendo requisito de habilitação, como abaixo será fundamentado. Nada impede que o suscitado cadastro no CNES seja apresentado apenas no momento da execução dos serviços, como forma de não restringir a participação das empresas de saúde. O CNES como documento obrigatório de habilitação, ou seja, apresentado no momento do certame, estará restringindo a participação de diversas empresas que possuem capacidade técnica de executar os serviços do edital, o que acarreta em prejudicar a ampla concorrência, dado que sua apresentação apenas para o momento da execução dos serviços contratados não irá propor nenhum prejuízo às partes vinculadas. Há muitas empresas prestadoras de serviços médicos que atendem exclusivamente órgãos públicos, por meio de serviços oriundos de processos licitatórios, tendo respectivas empresas somente um escritório administrativo, o chamado escritório de contato. Tal condição do edital apenas pós certame aumentaria a quantidade de empresas participantes do certame, que reflete em maior concorrência e, conseqüentemente, redução nos preços praticados. Ademais, a condição estabelecida no edital fere o princípio da competitividade e afronta o artigo 37, caput e inciso XXI da CF e artigo 3º da Lei de Licitação. Sendo assim, requer seja a presente impugnação acolhida, para o fim de alterar o item 6.1.7.4 do edital e excluir a exigência de comprovação de registro no CNES como condição à participação, sendo alterado para o fim de que seja exigido e apresentado apenas para o momento da execução dos serviços.